

LEI Nº 398/2009, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.



“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas citadas neste artigo.

Art. 3º - Integram a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização dos pais ou responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco pessoal e social;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, a saber:

I. 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Antonio Luiz Garcez, s/nº - Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

II. (05) cinco representantes de entidades não-governamentais que estejam constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente ou na defesa dos seus direitos.

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 2º - As entidades não-governamentais citadas no inciso II do *caput* serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º - No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a seguinte mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembléia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 5º - Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.

§ 6º - Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 7º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e a posse dos membros do Conselho far-se-ão por ato do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta lei, no prazo de 10 (dez) dias após a indicação citada no § 3º.

§ 9º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares na primeira reunião, com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução, observadas as normas regimentais.

§ 10 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.



Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I –** formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II –** opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;
- III –** deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV –** elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- V –** solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- VI –** gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades registradas neste órgão;
- VII –** propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII –** fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX –** examinar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X –** proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
- XI –** realizar a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-a ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
- XII –** determinar, no plano de aplicação, critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII –** sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando-se os critérios estabelecidos nesta lei;
- XIV –** instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta lei;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Antonio Luiz Garcez, s/nº - Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

XV – designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XVI – diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive os suplentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá funcionar na sede destinada a abrigar o Conselho Tutelar, podendo ser assegurada pelo Executivo Municipal a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º – O Conselheiro representante de entidade não-governamental que apresentar projeto ou programa para a obtenção de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará impedido de participar da discussão e deliberação acerca da destinação dos referidos recursos, assegurada a igualdade entre todos os postulantes.

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o desenvolvimento das políticas públicas para a assistência social voltadas à criança e ao adolescente;



II – pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área e instituições públicas ou privadas;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei Federal nº 8.069/90;

V – pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será disciplinado por resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamentado por decreto expedido pelo Prefeito Municipal, o qual será publicado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da aludida resolução.

Art. 12 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica aberta em nome da Prefeitura Municipal e sob a administração do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e sua contabilidade ficará a cargo do setor pertinente daquela.

§ 1º – A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no *caput* deste artigo far-se-á através de cheques emitidos conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Prefeito Municipal, ou por pessoa a quem este delegue tal mister.

§ 2º – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será objeto de prestação de contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 14 – Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.



CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Conselho Tutelar, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta lei, inadmitida a acumulação de seu exercício com outro cargo ou função pública.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, escolhidos pela comunidade local através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Art. 17 - A eleição obedecerá ao disposto nesta lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, vedada a composição de chapas.

Art. 19 - Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

- I** – possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos na data da posse;
- III** – ter residência e domicílio neste Município há pelo menos 2 (dois) anos, na data da inscrição;
- IV** – estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;
- V** – ser eleitor deste Município conforme cadastro no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia há pelo menos 1 (um) ano;



VI – ter formação no Ensino Fundamental na data da posse;

VII – obter aprovação em teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral, que versará principalmente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – não ter sofrido aplicação de penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – não ter renunciado o mandato de Conselheiro Tutelar durante a composição deste órgão decorrente de seu último processo de escolha.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deflagrado mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público participando o início do processo eleitoral, notificando pessoalmente o Promotor de Justiça de todas as etapas do certame e seus incidentes.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3º – Poderá participar como eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município.

§ 4º – Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 21 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, em prazo por esta fixado, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos do art. 19 desta lei.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Antonio Luiz Garcez, s/nº - Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 22 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se aprovados os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 50% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 1º - A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o *caput*, ocasião em que assinalará prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos citados no art. 19 desta lei.

§ 2º - Os requisitos elencados no art. 19 desta lei devem ser comprovados quando da apresentação dos documentos mencionada no parágrafo anterior, sob pena de inabilitação.

Art. 23 - Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão deste Município.

§ 1º - Vencido o prazo do *caput*, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias úteis contados de sua intimação pessoal, podendo apresentar impugnação.

§ 2º - Ao fim do prazo do parágrafo anterior, se tiver sido oferecida impugnação pelo Ministério Público, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão novamente encaminhados ao Impugnante para manifestação em 3 (três) dias, caso a defesa tenha sido instruída com documentos, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

§ 3º - Ao fim do prazo do § 1º, se tiver sido oferecida impugnação apenas por cidadão deste Município, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão novamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 3 (três) dias, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 24 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Parágrafo único - Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação do edital mencionada no *caput*.

Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos ou de uso comum, admitindo-se a propaganda em veículos de comunicação social, consoante regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e desde que observada a igualdade de condições entre os candidatos.



Art. 26 – São vedados, no dia da eleição:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, inclusive a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Parágrafo único – É facultada a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

Art. 27 – Caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a propaganda irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, considerados os motivos, as circunstâncias, conseqüências e reiterações da conduta ilícita:

I - aplicar multa ao candidato infrator, que será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo não pagamento ocasionará a cassação da habilitação da candidatura ou do diploma;

II - cassar a habilitação da candidatura ou o diploma do infrator.

§ 1º – O Ministério Público, quando não for o autor da representação, fiscalizará todo o procedimento instaurado e:

I - terá vista dos autos depois do candidato, sendo cientificado de todos os atos do procedimento;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova oral e requerer as medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

§ 2º – Contra a decisão referida nos incisos I e II do *caput*, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 28 – São vedados, durante o processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares:



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Antonio Luiz Garcez, s/nº - Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

I - a confecção, utilização e distribuição por candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor, pelo candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto;

III - o transporte de eleitores no dia da eleição, ressalvados o serviço em veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, o uso exclusivo de veículo por seu proprietário e seus familiares, o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel e a disponibilização à Comissão Eleitoral de veículos públicos ou particulares, que não poderão ostentar propaganda de qualquer candidato e deverão ser por aquela identificados com a indicação "à disposição do CMDCA".

§ 1º – A Comissão Eleitoral poderá, até 15 (quinze) dias antes da eleição, requisitar do Município os veículos necessários e devidamente abastecidos ao transporte de eleitores no dia da eleição, os quais deverão ser disponibilizados até 24h (vinte e quatro horas) antes do pleito.

§ 2º – Em caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo, caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a conduta irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, cassar a habilitação da candidatura ou o diploma do infrator, cabível recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e rubricadas pelos mesários, que serão convocados pela Comissão Eleitoral, preferencialmente entre servidores públicos municipais.

§ 1º – O uso de cédulas eleitorais poderá ser substituído por urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

§ 2º – O trabalho prestado à Comissão Eleitoral por servidor público municipal não ensejará percepção de horas extraordinárias e será compensado em 01 (um) dia de serviço, mediante requerimento do interessado.

Art. 30 – O eleitor, munido de seu título de eleitor ou qualquer outro documento público de identificação, poderá votar em apenas 01 (um) candidato, sob pena de o voto ser considerado nulo.



Art. 31 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 32 – Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 1 (um) fiscal para cada Mesa Receptora ou Apuradora de Votos, com prévia comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no *caput*, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º - Vagando o cargo ou afastando-se da função Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente das razões, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º – Em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ofício ao suplente e afixará edital na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assinalando ao suplente prazo de 03 (três) dias para que manifeste, por escrito e perante aquele Colegiado, o seu interesse em assumir a função de Conselheiro Tutelar, sob a expressa e formal advertência de que, não se manifestando no prazo referido, o suplente será automaticamente excluído de toda e qualquer futura convocação e será convocado o suplente subsequente.



§ 7º – A ausência de manifestação do suplente na forma e prazo previstos no parágrafo anterior importará renúncia tácita à assunção da função e a exclusão daquele de toda e qualquer futura convocação durante o mandato em curso, hipótese em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, na forma do parágrafo anterior, a convocação do suplente subsequente para a assunção da função.

§ 8º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 9º - Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

§ 2º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36 – O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado por meio de telefone celular disponibilizado pelo Município.



§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37 – Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, se possível, até o seu encerramento.

Art. 38 – O Conselho Tutelar poderá funcionar na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser assegurada pelo Executivo Municipal a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive automóvel e respectivo motorista com exclusividade de uso.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e aparelho de telefonia celular devidamente habilitado para a efetivação dos plantões.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Antonio Luiz Garcez, s/nº - Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 – Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - O vencimento básico do Conselheiro Tutelar não será inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º – O exercício da função não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, ao Município a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º - Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar ao seu cargo original ao fim do mandato ou a qualquer tempo, caso o deseje, contado o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 4º - O Município poderá firmar convênios com os Poderes Estadual e Federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores destes.

§ 5º - A empresa particular cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar e se dispuser a cedê-lo nos moldes do § 3º será agraciada com diploma de relevantes serviços prestados à infância e juventude.

Art. 41 - São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias remuneradas e décimo-terceiro, na forma da lei pertinente, exceto a percepção de gratificação por horas-extraordinárias.

§ 1º – Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico dos servidores civis deste Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta lei.

§ 2º – É vedado o gozo simultâneo de férias anuais por Conselheiros Tutelares.

Art. 42 – As despesas com a execução dos artigos constantes desta seção serão objeto de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 43 – São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro de Direitos ou pelo Conselheiro Tutelar:

- I – usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;
- II – deixar de comparecer, injustificadamente, às reuniões do Conselho;



III – revelar conduta pública ou particular incompatível com a função, exceder-se no exercício desta ou abusar da autoridade que lhe foi conferida;

IV – tratar as partes sem a devida urbanidade;

V – omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselheiro Tutelar:

I – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II – aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

III – deixar de residir neste Município;

IV – assumir outro cargo ou função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar;

V – não se desincompatibilizar até 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, caso concorra a outro cargo eletivo.

Art. 44 – Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste Município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 43, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao investigado e observadas as normas constantes no Regimento Interno do órgão correspondente.

§ 1º – O Ministério Público, quando não for o autor da representação, fiscalizará todo o procedimento instaurado e:

I - terá vista dos autos depois do investigado, sendo cientificado de todos os atos do procedimento;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova oral e requerer as medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

§ 2º - Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.

§ 3º - Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.



§ 4º - O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.

Art. 45 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 43 e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 46 - Caberá a suspensão de até 3 (três) meses nos casos do inciso I do *caput* do art. 43 e na reincidência de conduta que tenha ensejado penalização com advertência.

Parágrafo primeiro – Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete novamente nova falta funcional grave depois de já ter sido penalizado irrecorrivelmente por infração anterior.

Parágrafo segundo – Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.

Art. 47 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões do Conselho consecutivas ou 6 (seis) alternadas, durante 1 (um) ano;

II – for irrecorrivelmente condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – for penalizado irrecorrivelmente, por 2 (duas) vezes, com suspensão.

§ 1º – A penalidade de perda do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 43.

§ 2º - Também perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que deixar de pertencer ao setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 48 – Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

Art. 49 – Considera-se vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º - Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 51 – Ficam mantidos os atuais Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, na forma como se encontram compostos, até o fim dos seus mandatos.

Art. 52 – Caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tenha realizado a assembléia prevista no art. 6º, § 2º, desta lei e finde o mandato dos integrantes desse órgão, o Prefeito Municipal o fará no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o referido término de mandato.

Art. 53 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 160, de 22 de agosto de 2002 e Lei nº 220, de 31 de março de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 06
DE OUTUBRO DE 2009.**


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

